

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

MARCUS AXEL MAIA ROCCA

MATRÍCULA 22906

**A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS, PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DA
IMPREVISÃO DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

O presente artigo científico possui como objetivo analisar a revisão judicial dos contratos, com a aplicação da teoria da imprevisão no contexto da pandemia do coronavírus. Em primeiro lugar, apresentou-se conceitos importantes para entendimento do tema. Em seguida, fez-se uma breve análise sobre o contexto da pandemia da COVID-19. Por último, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para entendimento do fenômeno analisado e para entendimento se em se tratando de pandemia aplica-se em todas as hipóteses a teoria da imprevisão, acarretando, em consequência a revisão judicial dos contratos. Ou, ao contrário, existem elementos ou situações capazes de afastar a aplicação da teoria da imprevisão durante a pandemia e, por conseguinte, a revisão judicial do contrato.

Palavras-chaves: revisão judicial dos contratos; teoria da imprevisão; contrato; pandemia; covid-19; direito civil.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 trouxe grandes impactos econômicos e sociais ao redor do mundo, afetando diversos setores e negócios. Em muitos casos, os contratos firmados antes da pandemia se tornaram inviáveis devido às circunstâncias imprevisíveis e extraordinárias decorrentes da crise sanitária. Nesse contexto, o presente trabalho se justifica, pois a Revisão Judicial dos Contratos e a Teoria da Imprevisão ganharam destaque como formas de lidar com essa situação.

Neste artigo científico, busca-se analisar de forma pormenorizada alguns conceitos que permeiam os institutos da revisão judicial dos contratos, teoria da imprevisão, teoria da onerosidade excessiva, teoria da imprevisão, entre outros. Na mesma linha, analisa-se como alguns juristas definem esses temas.

Em seguida, passa-se a análise de algumas jurisprudências sobre como os tribunais superiores entenderam a aplicação, ou não, da teoria da imprevisão no contexto da pandemia, gerando como consequência a revisão, ou não, judicial dos contratos.

No que tange ao método utilizado neste artigo, realiza-se uma pesquisa descritiva, por meio de uma abordagem qualitativa. Nessa linha, em relação ao procedimento, faz-se uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para embasar os resultados encontrados.

2. CONCEITOS INICIAIS

Em primeira análise, faz-se necessário tecer alguns comentários e definições importantes para o desenvolver do presente artigo, pois alguns deles são basilares para discutir a revisão judicial dos contratos, a teoria da imprevisão, principalmente no contexto da pandemia do coronavírus.

2.1 – Revisão Judicial dos Contratos

Nesse linha, o primeiro conceito importante é o de Revisão Judicial dos Contratos, que por sua vez é quando uma das partes quer revisar o contrato e a outra parte não quer, portanto, esse entrave deve ser resolvido judicialmente, em outras palavras, um contrato existente será examinado em juízo para determinar se os seus termos são justos e razoáveis.

Destaca-se que via de regra o contrato é feito para ser cumprido nos exatos termos acordados pelas partes, sua revisão por outro lado é visto como excepcional. Nesse contexto, existem três vertentes que permitem a revisão dos contratos, quais sejam: a teoria da base objetiva do contrato (aplicável às relações de consumo, conforme artigo 6º, V, do CDC); a teoria da imprevisão (art. 317, CC); e a teoria da onerosidade excessiva (art. 478, CC).

Em relação a teoria da base objetiva do contrato, ela se restringe às relações consumeristas, e por esse motivo não se tece maiores comentários sobre esta teoria já que ela não é o objeto deste artigo.

Em contrapartida, as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, apesar se não serem a mesma coisa, ambas de complementam e possuem previsão expressa nos artigos 317 e 478, ambos do Código Civil, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Conforme já explicitado, ambas as teorias são bastantes parecidas, e podem se complementar, todavia não são a mesma coisa, enquanto a onerosidade excessiva apenas necessita que a parte comprove a desvantagem desproporcional, gerada sem sua culpa (sendo

mais simples e objetiva), a teoria da imprevisão além de comprovar a onerosidade excessiva, é imprescindível comprovar a superveniência e a imprevisibilidade do evento (sendo um pouco mais específica e de difícil demonstração na prática).

Além disso, apesar de o resultado poder ser o mesmo em ambos, a revisão ou resolução do contrato, pela literalidade dos artigos do Código Civil na Teoria da Imprevisão busca-se prioritariamente a revisão do contrato, porquanto na teoria da onerosidade excessiva a ideia é de extinção do contrato. Todavia, importante ressaltar que na prática em muitas situações, inclusive jurisprudenciais, essas duas teorias são aplicadas de forma simultânea para justificar a revisão contratual.

Por fim, destaca-se que no presente trabalho, escolheu-se trabalhar de forma prioritária com a Teoria da Imprevisão, já que se amolda melhor ao contexto da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

2.2 – Teoria da Imprevisão

Outra definição basilar é o de Teoria da Imprevisão, que por sua vez ocorre toda vez que um fato superveniente a formação do contrato, imprevisível, que acarrete uma onerosidade excessiva para uma das partes, permite a revisão e em situações mais extremas até a resolução do contrato sem ônus para ambas as partes.

Nessa linha, importante ressaltar que a Teoria da Imprevisão deve ser entendida e aplicada de forma excepcional, pois em regra aplica-se o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos (*Pacta Sunt Servanda*). Por esse motivo, importante que se observe no caso concreto a existência de forma clara da presença dos requisitos para a aplicação da Teoria da Imprevisão, quais sejam: (i) Fato Superveniente a formação do contrato; (ii) imprevisibilidade; e (iii) onerosidade excessiva para uma das partes.

No que tange ao primeiro requisito, tem-se que o fato que causa o desequilíbrio não pode existir à época da formação do contrato, sem esse elemento não há que se falar em Teoria da Imprevisão.

Em seguida, tem-se o requisito da imprevisibilidade, que preconiza que o fato além de ser superveniente, deve estar fora dos riscos normais que permeiam as relações contratuais. Como por exemplo, aumento da inflação, o câmbio, a taxa de desemprego e em regra riscos pessoais. Nesse sentido, ensina Orlando Gomes (2002, p. 39), *in verbis*:

Quando, por conseguinte, ocorre a agravação da responsabilidade econômica, ainda ao ponto de trazer para o contratante muito maior onerosidade, mas que podia ser razoavelmente prevista, não há que pretender a resolução do contrato ou a alteração de seu conteúdo. Nesses casos, o princípio da força obrigatória dos contratos conserva-se intacto. Para ser afastado, previsto é que o acontecimento seja extraordinário e imprevisível.

Por último, destaca-se que o fato superveniente e imprevisível deve acarretar a uma das partes uma onerosidade excessiva, ou seja, deve haver um desequilíbrio entre as prestações aventadas. Nessa linha, a onerosidade excessiva não acarreta, em regra, a impossibilidade do cumprimento contratual em si, caso contrário se estaria falando de caso fortuito ou força maior, o que há em verdade é um desequilíbrio econômico entre as prestações, sendo necessário a revisão do contrato para restabelecê-lo.

Dessa forma, percebe-se que para que seja possível a aplicação da Teoria da Imprevisão e conseqüente revisão do contrato é imprescindível a presença simultânea dos três requisitos supramencionados.

Ultrapassada a análise dos requisitos para aplicação da Teoria da Imprevisão, importante entender que ela apenas se aplica aos contratos comutativos, ou seja, àqueles contratos em que as prestações e contraprestações são igualitárias, as partes podem antever a relação de custo e benefício, há uma previsibilidade dos riscos que cada um irá assumir.

A contrário sensu, essa teoria não se aplica, em regra, aos contratos aleatórios – são os contratos em que as partes não podem prever a relação de custo benefício, na qual integra a relação contratual a existência do risco de desequilíbrio entre as prestações, como por exemplo o contrato de seguro.

Excepcionalmente, aceita-se a aplicação da Teoria da Imprevisão em um contrato aleatório quando ocorrer um fato superveniente ultrapassar a álea assumida por uma das partes.

Em última análise, salienta-se que a Teoria da Imprevisão busca supedâneo no princípio da boa-fé, no qual as partes devem agir com lealdade e cooperação durante a execução do contrato, portanto na existência de algum desequilíbrio ambas as partes devem atuar para restabelecê-lo.

3. DO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

A pandemia do coronavírus (COVID-19) começou no final de 2019 na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China. O vírus responsável por esta doença é conhecido como SARS-CoV-2 e se espalhou rapidamente por todo o mundo.

Desde o início da pandemia, houve milhões de casos confirmados e milhões de mortes em todo o mundo. A pandemia tem afetado todos os aspectos da vida, incluindo economia, saúde mental e bem-estar social.

No Brasil, o primeiro caso de COVID-19 foi confirmado em fevereiro de 2020. Desde então, o país enfrentou várias ondas da doença, com picos de casos e mortes em diferentes regiões e estados. Nesse sentido, a pandemia teve um impacto significativo na saúde pública, economia e bem-estar social do Brasil. Até o momento, milhões de casos confirmados e centenas de milhares de mortes foram registrados no país.

Nesse contexto, a pandemia gerou uma série de repercussões na esfera jurídica no Brasil, entre elas a necessidade de revisão dos contratos decorrentes de situações geradas pela pandemia. Entretanto, imperioso que se pergunte se a pandemia preenche os requisitos para a aplicação da Teoria da Imprevisão e se a resposta for afirmativa, é aplicável a qualquer caso, ou não, deve ser aplicada a depender do caso concreto?

4 – APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

Em uma primeira análise, pode-se concluir que em se tratando de pandemia sempre se aplicará a teoria da imprevisão para justificar a revisão contratual. Em muitos casos os tribunais superiores de fato entenderam dessa forma.

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à aplicação da Teoria da Imprevisão em casos relacionados à pandemia da COVID-19. Em julho de 2020, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363/DF, que questionava a validade de uma lei do estado do Ceará que suspendia o pagamento de empréstimos consignados durante a pandemia. O STF reconheceu a validade da lei, com base na Teoria da Imprevisão, considerando que a pandemia gerou uma situação imprevisível e extraordinária que justificava a suspensão dos pagamentos.

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu favoravelmente à Revisão Contratual em um pedido de diminuição proporcional de um contrato de aluguel não residencial, por meio da sua quarta turma, que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. COVID-19. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EMPRESA DE COWORKING. DECRETO DISTRITAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA LOCATÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DOS ALUGUÉIS DURANTE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO. CABIMENTO. MEDIDA **QUE VISA RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. ARTS. 317 E 478 DO CC.** TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. DIMINUIÇÃO DA RECEITA DA LOCATÁRIA COMPROVADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO LOCADOR. SITUAÇÃO EXTERNA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ, QUE APONTAM PARA A REVISÃO DO CONTRATO NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] **Na hipótese, ficou demonstrada a efetiva redução do faturamento da empresa locatária em virtude das medidas de restrição impostas pela pandemia da covid-19. Por outro lado, a locatária manteve-se obrigada a cumprir a contraprestação pelo uso do imóvel pelo valor**

integral e originalmente firmado, situação que evidencia o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato. 4. Nesse passo, embora não se contestem os efeitos negativos da pandemia nos contratos de locação para ambas as partes - as quais são efetivamente privadas do uso do imóvel ou da percepção dos rendimentos sobre ele - no caso em debate, considerando que a empresa locatária exercia a atividade de coworking e teve seu faturamento drasticamente reduzido, a revisão do contrato mediante a redução proporcional e temporária do valor dos aluguéis constitui medida necessária para assegurar o restabelecimento do equilíbrio entre as partes. 5. Recurso especial não provido.¹

Salienta-se que essa decisão no sentido de aplicação da teoria da Imprevisão durante o período de pandemia não é isolada. Aplicou-se em decisão recentíssima, por exemplo, no caso de readequação do valor cobrado pela empresa fornecedora de energia elétrica, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD. ALTERAÇÃO NO CENÁRIO DO APELADO. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. DIMINUIÇÃO DA DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO PELO VOLUME DE ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDO. POSSIBILIDADE. 1. **É fato incontroverso nos autos que em razão da pandemia causada pela COVID-19, o Poder Público determinou a suspensão temporária das atividades comerciais não essenciais em razão do estado de calamidade pública.** 2. O apelado viu-se impedido de manter seu funcionamento conforme a ordem normal em virtude de atos do Poder Público durante a pandemia (COVID-19), o que acarretou o **desequilíbrio contratual, ante a alteração imprevisível, superveniente e inevitável das condições fáticas existentes à época da contratação com a apelante.** 3. Nesse sentido, deve ser aplicado ao caso em comento a Teoria da Imprevisão, prevista no art. 317, do Código Civil: **'Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.'** 4. Neste prisma, é certo que para manter o equilíbrio contratual, mostra-se pertinente que as cobranças da conta de energia, a partir do mês de incidência do

¹ REsp n. 1.984.277/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 9/9/2022. (grifos nossos)

Decreto Estadual que suspendeu as atividades do recorrido, sejam realizadas com base unicamente no volume de energia efetivamente consumido.²

No mesmo sentido, entende doutrina balizada no assunto:

A pandemia do novo coronavírus certamente configura um fato imprevisível e extraordinário, e sua ocorrência pode justificar a revisão judicial dos contratos que se tornaram excessivamente onerosos para uma das partes em decorrência das medidas restritivas adotadas pelos governos (GONÇALVES, 2020, p. 430)

De fato, a aplicação da Teoria de Imprevisão e da Revisão Judicial dos Contratos durante a pandemia é um importante instrumento para a preservação do equilíbrio contratual e para evitar excessivos prejuízos para uma das partes (WAMBIER, 2020).

No entanto, não é uma unanimidade, existiram casos concretos em que ficou entendido que a pandemia não foi considerado um fato imprevisível.

O Ministro Luis Felipe Salomão entendeu, por exemplo, pela não aplicação da Teoria da Imprevisão no caso de pedido de diminuição da mensalidade escolar durante o período de pandemia, por entender que a pandemia não gerou uma vantagem extrema para uma das partes no caso concreto. Destaca-se texto extraído do acórdão que transmite essa ideia:

3. Nesse contexto, a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor. 4. Os princípios da função social e da boa-fé contratual devem ser sopesados nesses casos com especial rigor a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos

² AREsp n. 2.325.362, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/04/2023. **(grifos nossos)**

envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.³

Nessa sequência, entendeu de igual modo o Ministro Marco Buzzi em uma decisão pela não aplicação da Teoria da Imprevisão durante o período de pandemia. Porque apesar de ser um evento extraordinário e imprevisível, não acarretou uma desvantagem excessiva a gerar a necessidade de revisão judicial de contrato de empréstimo para servidores, já que seus vencimentos não foram alterados mesmo durante a pandemia de COVID-19, como se pode observar a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM FOLHA. SUSPENSÃO. PANDEMIA POR CORONAVÍRUS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO [...] A pretensão recursal não merece prosperar. 1. O insurgente pretende a reforma do acórdão da Corte local para ver reconhecida a necessidade de **revisão dos contratos de empréstimo consignado dos servidores representados para suspensão temporária das cobranças, fundamentada pela teoria da imprevisão, em decorrência da pandemia da covid-19, alegadamente fato imprevisto que afetou o equilíbrio da relação contratual.** No ponto, o Tribunal distrital, ao analisar os fatos e circunstâncias do caso, asseverou não ser hipótese de aplicação do referido instituto jurídico, porque, **apesar da pandemia se caracterizar como um acontecimento extraordinário e imprevisível, não impôs uma extrema desvantagem aos servidores substituídos pelo recorrente.** Nesse sentido, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão: O apelante argumentou que o quadro imposto pela pandemia deveria fundamentar a suspensão dos descontos, por ser fato imprevisto que afetou o equilíbrio da relação contratual. **Com efeito, a teoria da imprevisão estabelece a possibilidade de revisão das condições contratuais quando, por motivo imprevisível e extraordinário, tornar-se desproporcional no momento da execução. (...) É certo que a pandemia se caracteriza como um acontecimento extraordinário e imprevisível. Entretanto, no caso concreto, não impôs uma extrema desvantagem aos servidores substituídos pelo autor.** Verifica-se que o

³ REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022. (grifos nossos)

Sindicato representa categoria de servidores públicos, cuja remuneração foi preservada, ao contrário de outras classes de empregados assalariados da iniciativa privada, cuja sobrevivência da relação empregatícia está vinculada à sorte da própria empresa para quem destina seu trabalho. **Quanto aos servidores públicos, não houve nenhuma medida que implicasse na redução dos seus vencimentos ou remunerações, de modo a justificar alguma medida de alívio quanto ao cumprimento de suas obrigações para com terceiros.** (...) Para derruir as conclusões da Corte local a respeito da não ocorrência dos requisitos para incidência da teoria da imprevisão à hipótese, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, bem como a análise do contrato de empréstimo firmado, a fim de verificar a existência de desvantagem, em decorrência da deflagração da pandemia da covid-19, aos servidores representados pelo recorrente. Tais providências, contudo, encontram óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo outro o entendimento deste STJ[...]⁴

Em acréscimo às decisões supracitadas adverte Flavio Tartuce (2019): “A revisão judicial dos contratos em decorrência da pandemia deve ser feita com prudência, considerando-se as particularidades de cada caso e as circunstâncias específicas do contrato”.

Em detida análise, percebe-se que de fato durante o período da pandemia houve grande aplicação da Revisão Judicial dos Contratos com base na Teoria da Imprevisão. Porém, não foi aplicada em todos os casos, como pode se observar o Ministro Luis Felipe Salomão em duas situações diferentes entendeu de formas distintas.

Nesse sentido, é possível observar que em todas as decisões o que de fato definiu a aplicação ou não da teoria e da revisão foi se na prática a pandemia gerou de fato um desequilíbrio na relação contratual.

No dois primeiros casos analisados, se entendeu de forma positiva já que a empresa locatária teve uma redução drástica em seu faturamento decorrente das restrições impostas pandemia da COVID-19 e de igual forma no caso da empresa de energia elétrica a pandemia gerou um desequilíbrio apto a revisar o contrato para cobrar com base unicamente no volume de energia efetivamente consumido.

⁴ AREsp n. 2.143.455, Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/04/2023. (grifos nossos)

Por outro lado, na terceira decisão destacada, ao realizar a mesma análise, no caso da diminuição da mensalidade escolar se entendeu que não houve essa desproporção drástica, já que ainda que houvesse uma diminuição de aulas – que não foi causada pela escola, mas sim pelas autoridades públicas como medida sanitária – o serviço continuou a ser prestado.

Na mesma linha, andou o último julgado, já que se decidiu pela não revisão judicial do contrato de empréstimo para servidores públicos, pois como não houve diminuição de seus vencimentos e remunerações, não há que se falar em desequilíbrio contratual.

À vista disso, é possível se verificar outras situações em que apesar de se estar em um contexto de pandemia não será possível a revisão contratual. *Exempli gratia*, não pode um plano de saúde alegar a teoria da imprevisão pela existência de gastos elevados decorrentes da internação de uma pessoa pela contração da COVID-19, pois por ser um contrato aleatório, esse risco está dentro da previsão contratual. Em acréscimo, destaca-se que da mesma forma não se pode verificar neste exemplo a existência de um desequilíbrio entre as prestações contratuais.

Apesar de não existirem jurisprudências relevantes sobre esse exemplo ele é corroborado pela Lei 9.656/98 e pela Resolução Normativa nº 453/2020 que estabelecem regras para a cobertura de testes diagnósticos e tratamento da COVID-19 pelas empresas de plano de saúde. De acordo com essas normas, as empresas devem garantir a cobertura dos testes diagnósticos para COVID-19 e do tratamento ambulatorial e hospitalar, incluindo internação em UTI, quando indicado pelo médico.

O mesmo pode se dizer em relação a um contrato unilateral, pois como não há uma contraprestação não é possível se falar em um desequilíbrio entre as prestações. Portanto, se uma pessoa faz uma doação pura e simples para outra e por conta da pandemia o bem doado sobre uma deterioração ou por algum motivo de se perde, via de regra, o donatário não pode cobrar do doador, já que é um ato de mera liberalidade.

5 – CONCLUSÃO

Ante o todo exposto, percebe-se que para responder à questão se é possível a revisão judicial dos contratos, com base na teoria da imprevisão, durante o período da pandemia da COVID-19, é necessário analisar se no caso concreto estão verificados os requisitos, sendo possível a resposta ser positiva ou negativa.

Por fim, percebe-se, após a análise da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores, que é inquestionável que a pandemia da COVID-19 é um evento extraordinário e imprevisível. Entretanto, não necessariamente gerará um desequilíbrio contratual apto a permitir a revisão judicial do contrato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce (organização). Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 35ª Edição. São Paulo : Rideel, 2022.

DA SILVA, MAGDA FERNANDA XAVIER DA SILVA. Teoria da imprevisão x Teoria da onerosidade excessiva, aplicação na seara contratual, no período da Covid- 19. Disponível em:

GOMES, Orlando. Contratos. 25 Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil, volume único. 10. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2019

WALD, Arnoldo. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros estudos sobre a pandemia e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.